



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10865.002366/2008-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.733 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente INVICTA VIGORELLI METARLÚRGICA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

A obrigação acessória da empresa não se confunde com a obrigação principal de recolher as contribuições devidas. O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Thiago Duca Amoni (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 14-21.490 – 9ª Turma da DRJ/RPO, fls. 64 a 69.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

O auto-de-infração de obrigação acessória - AIOA, DEBCAD 37.122.767-4, de 21/07/2008, com cientificação ao contribuinte em 01/08/2008, foi lavrado por ter sido constatado que a autuada deixou de cumprir a obrigação prevista no artigo 32, IV e parágrafo 5º da Lei n.º 8.212/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o artigo 225, IV e parágrafo 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999.

Notícia o Relatório Fiscal da Infração que a autuada, no período de 01/2004 a 12/2007 (incluindo o décimo terceiro salário), apresentou GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ou seja, não informou pagamentos efetuados aos segurados empregados, contribuintes individuais e cooperativas de prestação de serviços e que tal omissão de fatos geradores caracteriza, em tese, crime de sonegação de contribuição previdenciária, motivo pelo qual seria encaminhada ao Ministério Público Federal Representação Fiscal Para Fins Penais.

Foi aplicada a multa no valor de RS 397.038,02 (trezentos e noventa e sete mil, trinta e oito reais e dois centavos), fundamentada no artigo 32, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com os artigos 284, inciso II e 373 do RPS, com valores atualizados pela Portaria MPS 77, de 11/03/2008 (DOU 12/03/2008).

A autuada apresentou defesa tempestiva de fls. 37/44, alegando, em síntese, que:

- Entregou na rede bancária as informações corretas nas GFIP indicadas pela fiscalização, transcrevendo o artigo 32 da Lei n.º 8.212/91.
- Em seu entendimento, a atuação configurou um exagero em vista da não utilização do princípio da instrumentalidade de forma, pelo qual questões formais poderiam ser relevadas quando se verificar o cumprimento da obrigação principal.
- A angariação de recursos para o financiamento da seguridade social está vinculada ao conjunto de ações de iniciativa do poder público e da sociedade que é estendido a todos pelo artigo 195 da Constituição Federal, na qual não se contemplam possíveis penalidades a quem deixou de observar uma formalidade pertinente ao fato gerador do tributo.
- O objetivo da fiscalização consiste na observância quanto ao recolhimento das contribuições devidas, que representa a obrigação principal do contribuinte.

- O auto-de-infração contém valores que não são devidos, uma vez que a autuada realizou o pagamento, na época devida, das contribuições previdenciárias relativas às competências de 11/2006 a 02/2007 (inclusive o 13º salário de 2006) e 13/2007, totalizando RS 75.293,40 devendo esse montante ser retirado do valor total do presente auto.

- Em momento algum poderia prevalecer a alegação de que as GFIP não teriam sido apresentadas de forma correta, já que o que se discute no auto são situações decorrentes da interpretação da fiscalização, não se podendo permitir a conclusão a respeito de determinado fato se este ainda não foi definitivamente julgado, uma vez que é imputada à impugnante multa decorrente de irregularidades apontadas nos autos de infração da mesma diligência.

- Por conta do entendimento subjetivo da fiscalização houve a denúncia ao Ministério Público para a abertura de processo relativo a crime contra a ordem tributária, sendo que todos os autos-de-infração aludidos possuem sua devida defesa que, enquanto não julgadas, jamais poderão lhe ser dado o condão de consumação do delito.

Ao final, requer a insubsistência do auto-de-infração com as penalidades nele consignadas, anexando os documentos de fls. 45/60.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, ficando o responsável sujeito à penalidade (multa).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obrigação acessória da empresa não se confunde com a obrigação principal de recolher as contribuições devidas. O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração com imposição de multa, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO - DRJ. COMPETÊNCIA.

Compete à DRJ, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais de determinação e exigência de créditos tributários, não lhe cabendo manifestação sobre Representação Fiscal para Fins Penais.

Lançamento Procedente

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pela contribuinte às fls. 72 a 83, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo que, o motivo basilar da autuação foi o fato de que a empresa, ao apresentar as GFIP's, apresentou com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A contribuinte, em sua impugnação, argumenta que entregou na rede bancária as informações corretas nas GFIP's indicadas pela fiscalização.

Por sua vez, a decisão recorrida negou provimento à impugnação sob a alegação de que, embora a impugnante alegue ter entregue na rede bancária as informações corretas nas GFIP's indicadas pela fiscalização e que o auto-de-infração contém valores que não são devidos, não apresenta documentos que comprovem objetivamente suas alegações, não apresentou comprovação de suas alegações, conforme preceitua o inciso III do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/72, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993.

De fato, ao se analisar o recurso da recorrente, igualmente na impugnação, percebe-se que o mesmo além de não rebater as informações suscitadas pelo acórdão em debate, não apresentou qualquer outro elemento que comprovasse o afirmado.

Sem apresentar nenhum elemento de prova capaz de afastar a autuação, a recorrente sustenta a teoria de que é indevida a autuação pertinente a este auto, já que o mesmo somente poderia ser elaborado após a decisão final do juízo com relação aos fatos descritos nos demais autos e, tudo isso, somente se os mesmos viessem a ser julgados definitivamente procedentes.

Não procede a alegação da contribuinte, pois, dos suscitados processos, tem-se os referentes aos Debcad de n.º 7.122.765-8 e 37.122.769-0, foram julgados por esta turma de julgamento, com a respectiva negativa de provimento e que os demais processos, já se encontram transitados em julgado administrativamente, com a respectiva inscrição na dívida ativa junto à PGFN.

Ainda em seu recurso voluntário, a contribuinte, sem se ater aos fundamentos factuais da autuação, termina por fazer questionamentos ligados à não aplicação do princípio da instrumentalidade, onde segundo a mesma, a partir do momento em que são cumpridas as obrigações principais, não teria porque ventilar a possibilidade da exigência da obrigação acessória.

Sobre estes argumentos, tem-se que este entendimento, segundo a legislação vigente, não pode prosperar, pois as obrigações principais e acessórias são distintas, onde as primeiras dizem respeito à obrigação de pagar o tributo e estas dizem respeito a mecanismos a serem utilizados pela administração tributária no sentido de melhor acompanhar e controlar o cumprimento da obrigação principal. Este entendimento está de acordo com o artigo 113 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcrito:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Portanto, vale lembrar que a obrigação acessória da empresa não se confunde com a obrigação principal de recolher as contribuições devidas. O cumprimento da obrigação principal tributária é irrelevante para o exame sobre o cumprimento da obrigação acessória tributária.

Quanto ao questionamento sobre a não mitigação dos efeitos legais das leis, consideradas inadequadas e/ou inconstitucionais pela recorrente, tem-se que, analisando a autuação e demais elementos de imputação relacionados a este processo, percebe-se que os procedimentos em análise atenderam aos requisitos da legislação aplicada, em especial aos mandamentos do Decreto 70.235/72. Portanto, não merecem prosperar os argumentos de que o lançamento não atendeu às determinações legais no sentido de que fossem desconsideradas pela fiscalização as infrações cometidas em atendimento ao princípio da instrumentalidade.

De fato, há que se destacar que à autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de alegadas ilegalidades / inconstitucionalidades, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único, do CTN.

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Ao contrário do que requer a contribuinte, os mecanismos de controle de legalidade / constitucionalidade regulados pela própria Constituição Federal passam, necessariamente, pelo Poder Judiciário que detém, com exclusividade, tal prerrogativa.

É inócuo, portanto, suscitar tais alegações na esfera administrativa.

Portanto, uma vez atendidos aos requisitos legais do lançamento, no que tange às demais alegações de ilegalidade / ofensas a princípios constitucionais, o exame das mesmas escapa à competência da autoridade administrativa julgadora, conforme a súmula CARF n.º 2 onde reza que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, contendo o auto de infração os requisitos legais estabelecidos no art. 11, do Decreto n.º 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, especialmente no que diz respeito descrição dos fatos e ao enquadramento legal da matéria tributada, e tendo a contribuinte, após dela ter tomado ciência, protocolado a sua impugnação, dentro do prazo legal, não prospera a alegação da recorrente de que o presente lançamento estaria maculado por ilegalidades e/ou injustiças.

No relatório elaborado pela fiscalização é explicado detalhadamente todo o mecanismo utilizado pela autuação, mencionando inclusive os valores que serviram de base de cálculo para a tributação.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação a decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Quanto aos entendimentos doutrinários apresentados, apesar dos ensinamentos trazidos aos autos, tem-se que os mesmos não fazem parte da legislação tributária, de seguimento obrigatório.

Quanto à apresentação de intimações no endereço do patrono, vale lembrar que, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 23 do Decreto 70.235/72, não ser possível, conforme o referido artigo a seguir transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

Além do mais, também temos a súmula CARF 110, que reza:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita